



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871561 - SP (2020/0093852-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MAURICIO ALVES BARBOSA
EMBARGANTE : DELIANE MUNIZ FERREIRA
EMBARGANTE : DENJU NAKAZATO
EMBARGANTE : INEZ SANTOS DE MEDEIROS
EMBARGANTE : DIONISIO MACHADO FILHO
EMBARGANTE : IVANILDO ALZIRO DA SILVA
EMBARGANTE : IZEQUIEL PAZ
EMBARGANTE : OZÉAS DE LIMA
EMBARGANTE : NAGIR PELEGRI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE LAURENTINO SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA PRETÉRITA. QUINQUÊNIO E SEXTAPARTE. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência objetivando a cobrança de quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais relativos aos 5 anos anteriores ao mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito dos autores.

II - Na sentença, extinguiu-se o processo pela prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência e julgar procedente o pedido em relação ao Estado de São Paulo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado

de São Paulo e extinguir o feito.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - A matéria relacionada ao ajuizamento da ação para cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 714): "A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas, sendo de rigor a extinção do feito. A ação de cobrança objetiva o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Depreende-se, das informações dos autos, que o mencionado mandado de segurança coletivo não tinha transitado em julgado quando do ajuizamento da presente ação de cobrança.".

VII - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VIII - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871561 - SP (2020/0093852-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MAURICIO ALVES BARBOSA
EMBARGANTE : DELIANE MUNIZ FERREIRA
EMBARGANTE : DENJU NAKAZATO
EMBARGANTE : INEZ SANTOS DE MEDEIROS
EMBARGANTE : DIONISIO MACHADO FILHO
EMBARGANTE : IVANILDO ALZIRO DA SILVA
EMBARGANTE : IZEQUIEL PAZ
EMBARGANTE : OZÉAS DE LIMA
EMBARGANTE : NAGIR PELEGRI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE LAURENTINO SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA PRETÉRITA. QUINQUÊNIO E SEXTAPARTE. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência objetivando a cobrança de quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais relativos aos 5 anos anteriores ao mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito dos autores.

II - Na sentença, extinguiu-se o processo pela prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência e julgar procedente o pedido em relação ao Estado de São Paulo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado

de São Paulo e extinguir o feito.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - A matéria relacionada ao ajuizamento da ação para cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 714): "A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas, sendo de rigor a extinção do feito. A ação de cobrança objetiva o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Depreende-se, das informações dos autos, que o mencionado mandado de segurança coletivo não tinha transitado em julgado quando do ajuizamento da presente ação de cobrança.".

VII - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VIII - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo e pela SPPREV, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 354):

POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Prescrição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Afastamento. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Par a evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para, afastando o reconhecimento da prescrição e extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maurício Alves Barbosa e outros contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência objetivando a cobrança de quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais relativos aos 5 anos anteriores ao mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito dos autores. Na sentença, extinguiu-se o processo pela prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir o processo por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo

Previdência e julgar procedente o pedido em relação ao Estado de São Paulo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado de São Paulo e extinguir o feito por ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança.

No recurso especial, a Fazenda do Estado de São Paulo e a SPPREV apontando violação dos arts. 313, V, a e 1.022, ambos do CPC/2015, 204 do CC/2002, 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, 1º, 2º e 3º, todos do Decreto n. 20.910/1932, 1º-F, 2º-A e 2º-B, todos da Lei n. 9.494/1997 e 5º da Lei n. 11.960/2009.

Aduz que, mesmo instado a tanto, a Corte de origem deixou de se manifestar acerca da ausência de comprovação da parte autora ser filiada à associação à época da impetração do mandado de segurança coletivo, o que impediria os autores de se beneficiarem da interrupção do prazo prescricional.

Sustenta que a propositura de mandado de segurança coletivo não poderia interromper a prescrição do direito dos indivíduos representados nestas demandas.

Afirma que a parte autora não comprovou a condição de filiada à associação à época da impetração da demanda coletiva paradigma, o que tem por consequência a sua ilegitimidade ativa, além da inépcia da inicial, ausência de pressuposto processual por inobservância de requisito para esta demanda nos termos do art. 2º- A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997.

Requer a suspensão do processo, uma vez que a presente ação de cobrança somente poderia ter sido ajuizada após o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo previamente ajuizado.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial dos Autores,

e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e c , do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo e da SPPREV e, nessa parte, dar-lhe provimento, para extinguir o feito sem exame de mérito."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 705-706):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA PRETÉRITA. QUINQUÊNIO E SEXTAPARTE. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência objetivando a cobrança de quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais relativos aos 5 anos anteriores ao mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito dos autores. Na sentença, extinguiu-se o processo pela prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência e julgar procedente o pedido em relação ao Estado de São Paulo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado de São Paulo e extinguir o feito.

II - Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice nas Súmulas n. 182 desta Corte e 283 do STF.

III - O voto condutor do acórdão recorrido foi lançado nesses termos (fl. 356): "O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo para aguardar o resultado final da ação coletiva, porque a conclusão da ação coletiva não vincula o juízo desta causa, devendo haver nova incursão no pedido e na causa de pedir. Ademais, como a pretensão de pagamento de valores pretéritos não pode ser veiculada no mandado de segurança coletivo, mas por meio de ação específica, não se justifica aguardar por tempo indefinido o resultado final da ação coletiva, também porque nenhuma lesão de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Não obstante, no mandado de segurança coletivo foi efetivamente reconhecido o direito à incidência dos quinquênios e da sextaparte sobre as vantagens permanentes dos associados e, pendente o julgamento de recursos extremos, não há notícia de excepcional atribuição de efeito suspensivo, de modo que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil atual, não sendo causa de inépcia os motivos deduzidos nas contrarrazões de apelação."

IV - No recurso especial, o Estado de São Paulo defende que o acórdão merece reforma por ofensa aos arts. 2º, b, da Lei n. 9494/1997 e 313, V, a, do CPC, apresentando as seguintes razões: "(...) o pedido da Recorrida encontra óbice em dispositivo legal expresso, na medida em que de seu acolhimento decorreria grave lesão ao erário público, decorrente do início de atos de execução sem o requisito legal do trânsito em julgado.(Quanto aos efeitos subjetivos da lide coletiva,) em afronta à Segurança Jurídica. (...) O caso concreto se amolda à situação com vedação legal, sendo imprescindível que se aguarde o julgamento final dos recursos extremos interpostos, ante a patente grave lesão ao erário público com o início prematuro da presente ação, tendo em vista que ainda é discutido os limites subjetivos da substituição processual. Por derradeiro, ainda subsidiariamente, com fulcro no art. 313, V, a, do CPC, existe a necessidade de suspensão do processo (pois os autores pretendem se beneficiar de título coletivo cujo capítulo acerca da possibilidade da extensão de seus efeitos ainda não transitou em julgado), por cuidar o ponto acima de questão prejudicial à cognição judicial no presente caso."

V - Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020,

DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe

26/8/2020, o que não é o caso destes autos.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas, sendo de rigor a extinção do feito.

VII - Depreende-se, das informações dos autos, que o mencionado mandado de segurança coletivo não tinha transitado em julgado no ajuizamento da presente ação de cobrança. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: (REsp n. 1.747.518/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019 e REsp n. 1.764.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018).

VIII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, resumido nos seguintes termos (fl. 720-729):

...há clara contradição entre o que está posto à jurisdição desta Corte e o que foi julgado, pois a presente ação de cobrança foi erroneamente tratada como execução provisória de sentença, tirada de uma ação mandamental sem trânsito em julgado e, certamente por esta razão, sempre com a máxima vênia, é que o resultado final não é compatível com o micro sistema das ações coletivas no Direito Brasileiro, pois, para se chegar nesta conclusão desacertada seria preciso admitir que o writ prospecta efeitos econômicos pretéritos, o que é inaceitável. (...)

Se as balizas do acórdão embargado fossem fiéis as regras do processo coletivo mandamental, a conclusão iria no sentido de que o writ não propõe qualquer efeito pretérito, reconhecendo que o período anterior à impetração deve ser buscado em ação autônoma e desde que atenda aos requisitos do art. 319, do CPC/15, como de fato restaram atendidos, pois, se assim não fosse, haveria necessidade de acusar com acuidade o não preenchimento das condições de admissão e desenvolvimento da ação, o que até aqui resta omitido no acórdão. (...)

...não sendo acolhidos os presentes embargos de declaração, que fique prequestionado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por expressa violação ao direito de ação.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

A matéria relacionada ao ajuizamento da ação para cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 714): "A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas, sendo de rigor a extinção do feito. A ação de cobrança objetiva o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os vencimentos permanentes. Depreende-se, das informações dos autos, que o mencionado mandado de segurança coletivo não tinha transitado em julgado quando do ajuizamento da presente ação de cobrança."

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que o acórdão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.871.561 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093852-0

Número de Origem:

1000844-75.2017.8.26.0053 10008447520178260053

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO ALVES BARBOSA

RECORRENTE : DELIANE MUNIZ FERREIRA

RECORRENTE : DENJU NAKAZATO

RECORRENTE : INEZ SANTOS DE MEDEIROS

RECORRENTE : DIONISIO MACHADO FILHO

RECORRENTE : IVANILDO ALZIRO DA SILVA

RECORRENTE : IZEQUIEL PAZ

RECORRENTE : OZÉAS DE LIMA

RECORRENTE : NAGIR PELEGRI

RECORRENTE : CLAUDIO JOSE LAURENTINO SILVA

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

AGRAVADO : MAURICIO ALVES BARBOSA

AGRAVADO : DELIANE MUNIZ FERREIRA

AGRAVADO : DENJU NAKAZATO

AGRAVADO : INEZ SANTOS DE MEDEIROS

AGRAVADO : DIONISIO MACHADO FILHO

AGRAVADO : IVANILDO ALZIRO DA SILVA

AGRAVADO : IZEQUIEL PAZ

AGRAVADO : OZÉAS DE LIMA
AGRAVADO : NAGIR PELEGRI
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE LAURENTINO SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURICIO ALVES BARBOSA
EMBARGANTE : DELIANE MUNIZ FERREIRA
EMBARGANTE : DENJU NAKAZATO
EMBARGANTE : INEZ SANTOS DE MEDEIROS
EMBARGANTE : DIONISIO MACHADO FILHO
EMBARGANTE : IVANILDO ALZIRO DA SILVA
EMBARGANTE : IZEQUIEL PAZ
EMBARGANTE : OZÉAS DE LIMA
EMBARGANTE : NAGIR PELEGRI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE LAURENTINO SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de novembro de 2021